



ATT: ILMO. SR. FRANCISCO LEANDRO SILVA SALES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.01.01PE

W.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.385.061/0001-15, com sede na Rua Luiz Gomes de Araújo, nº 780, Quixelo-CE, representada neste ato por seu representante legal, (procuração anexa)respeitosamente, pelo seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), perante V. Exa., apresentar **CONTRARRAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por a empresa **S W DE LIMA CARDOSO**, com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões**. Portanto, após a notificação da razoante, este teria até o dia **07/02/2024** para interpor **CONTRARRAZOES RECURSAIS**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

1.1. – DO OBJETO DA CONTRARRAZOES

O Sr. Pregoeiro do Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, indevidamente habilitou a **WS COMERCIO E SERVICOS LTDA** (CNPJ Nº 46.385.061/0001-15), bem como, declarou a referida empresa vencedora dos Itens 01, 03, 07, 08, 09, 11, 16, 17, 18, 19, 27, 32, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 48 e 49, mesmo

LLL

de p



tendo a referida Licitante não ter comprovado sua Habilitação Econômico-Financeira e ter apresentado indevidamente Declaração de Enquadramento como ME, conforme passaremos a demonstrar.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

1.2. DAS CONTRARAZOES RECURSAIS

Passaremos explicar o motivo pelo qual é legal a declaração de HABILITAÇÃO da empresa WS COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ Nº 46.385.061/0001-15).

A RECORRENTE alega que a W.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.385.061/0001-15, que a mesma como Licitante, não ter comprovado sua Habilitação Econômico-Financeira e ter apresentado indevidamente Declaração de Enquadramento como ME.

Ocorre que em diligencia na receita se verifica que a empresa se enquadra na condição de EPP, e está em processo de atualização de sua documentação junto a JUCEC. A empresa não tinha conhecimento da mudança, ainda não tinha sido informada pela SEFAZ.

Sobre a exigência de 10% do Patrimônio Líquido, de fato a empresa só pode vender o valor de R\$ 1.890.000,00, a empresa está como vencedora no valor de R\$ 2.172.878,82, o que pode ser sanado com a desistência dos itens 33, 42 e 43, com proposta ajustada. Todavia não há desrespeito ao item 17.10 do Edital, haja vista que processo visa a melhor oferta e que a nossa desclassificação do processo poderá gerar ofertas desvantajosa para o município.

A empresa WS COMERCIO E SERVICOS LTDA, não apresentou ou alegou de forma falsa, que cumpre os requisitos para enquadramento como MICROEMPRESA. Quanto a CASCAVEL não havia formalização valida quanto a mudança para EPP. Houve uma falha e comunicação entre empresa e escritório de contabilidade, o que imediatamente após o questionamento do município de Cascavel, a empresa tomou conhecimento de sua nova condição para EPP. Não foi de má-fé, conforme sua declaração, o que já foi comprovado não ser o caso da referida licitante. Fica claro que se a empresa WS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Handwritten signature and initials in blue ink, including a large 'L' and 'L' and a small signature at the bottom.



(CNPJ Nº 46.385.061/0001- 15) declarou expressamente se enquadrar como MICROEMPRESA, por que estava em fase transição e contador não havia informado.

Diante do entendimento já pacificado sobre o tema, fica evidente que a empresa a WS COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ Nº 46.385.061/0001-15) não descumpriu a exigência insculpida no item 17.10 do Edital, motivo pelo qual a decisão pela sua habilitação merece ser respaldada e, conseqüentemente, fazer uma desistência de itens 33, 42 e 43, com proposta ajustada.

Assim já superado o item 17.10 do Edital, a WS COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ Nº 46.385.061/0001-15) a recorrente ainda afirma que a declarou indevidamente que se enquadra como ME, com o intuito de gozar das benesses da Lei Complementar 123/06. **Outro absurdo tendo em vista que foi um simples descompasso de transição. Todavia em momento algum houve declaração falsa.**

DA INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO FALSA

Observe-se que o legislador traz como norma fundamental processual a "solução de conflitos, atribuindo ao Estado (Administração Pública) o encargo de promover esta prática pacificadora, sempre que possível", com intenção de "combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. vol. I, P.75.76.)

Para dar exata compreensão ao alegado, cabe, inicialmente, lembrar que a atuação dos órgãos públicos se dá à luz do princípio da legalidade, de modo que somente pode agir dentro dos rígidos limites legalmente estabelecidos.

No caso dos autos, não paira dúvida alguma que não houve apresentação de declaração falsa. Ocorre que em diligência na receita se verificar que a empresa se enquadra na condição de EPP, e está em processo de atualização de sua documentação junto a JUCEC. A empresa não tinha conhecimento da mudança, ainda não tinha sido informada pela SEFAZ.

Não foi de má-fé, conforme sua declaração, o que já foi comprovado não ser o caso da referida licitante. Fica claro que se a empresa WS COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ Nº 46.385.061/0001- 15) declarou

LLL

Jo b



expressamente se enquadrar como MICROEMPRESA, por que estava em fase transição e contador não havia informado.

Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. São os alicerces, os preceitos capitais de um determinado ramo da ciência do direito, surgindo como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas. De forma geral, A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece os princípios que norteiam os atos da Administração.

DOS PEDIDOS CONTRARECURSAIS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a **W.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, vencedora, conforme A LEGALIDADE NORMATIVA APRESENTADA;**

C – A READEQUAÇÃO o que pode ser sanado com a desistência dos itens 33, 42 e 43, com proposta ajustada. Todavia não há desrespeito ao item 17.10 do Edital, haja vista que processo visa a melhor oferta e que a nossa desclassificação do processo poderá gerar ofertas desvantajosa para o município;

D – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

LLL

Jo

R



Nestes Termos,

Pede Deferimento

Iguatu, 07 de fevereiro de 2024.

Antônio Emanuel Araújo de Oliveira

OAB-CE 20.528

Francisco Edmilson Alves Araújo Filho

OAB-CE 27.970



OUTORGANTE: A EMPRESA W.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.385.061/0001-15, com sede na Rua Luiz Gomes de Araújo, nº 780, Quixelo-CE -, neste ato representada por seu sócio proprietário a Sr. William Sales da Silva, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 46040036-8 SSP/SP e do CPF nº 385.296.938-76, residente à Rua Monsenhor Coelho, 42 – Vila Antonico – Quixelo -CE.

OUTORGADO: ANTONIO EMANUEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-CE sob nº 20.528, com Escritório Profissional à Rua Coronel Mendonça, 493, Centro, Iguatu, Ceará.

Por este instrumento, o outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados, os outorgado acima nominados, **para representá-lo com os poderes da cláusula " ad judicium "**, podendo para tanto, receber citação inicial, receber valores, dar quitação, confessar, transigir, desistir, renunciar direitos, fazer cessão de créditos e de direitos, firmar compromissos, requerer declarações, assinando termos, fazendo inclusive concordata, protestar títulos, recusar doações, renunciar foros, repudiar heranças, requerer, aceitar ou impugnar partilhas, fazer lanços em arrematações ou leilões, adjudicar ou remir bens, assinando os respectivos termos atuar como defensor ou assistente de acusação em ações criminais, atuar em ações trabalhista, contraditar testemunhas, argüir suspeições, revogar procurações e substabelecer na forma do art. 38 do Código de Processo Civil, podendo ainda endossar cheque e tudo o mais que necessário for, para o fiel cumprimento do presente mandato, que é irrevogável e irretroatável, dando quitação de tudo.

Iguatu, CE, 07 de fevereiro de 2024


WILLIAM SALES DA SILVA

